

ordem inversa e o céu de cumulus, carrega-se em um negro medonho e finda-se em uma tempestade seguida de raios ou vento de rajada.

§ 11

OBSERVAÇÕES SOBRE A CARTA TOPOGRAPHICA

Determinei o paralelo do 22.º por observação astronómica e bem assim as latitudes de São Bento, Baependy e Itatiaia; dos graus de longitude o 2.º e 3.º foram por passagens meridianas da lua; os demais lugares inclusos, por observações trigonometricas.

Questão de limites entre os Estados de Minas e Goyaz (*)

Officio do dr. Francisco Antonio de Salles, presidente de Minas ao dr. José Xavier de Almeida, presidente de Goyaz

« Palacio da Presidência do Estado de Minas Geraes, cidade de Bello Horizonte, 1.º de dezembro de 1902.

Exmo. sr. dr. Presidente do Estado de Goyaz. — Tendo por objecto as reclamações que vos dirigi em meu officio n. 17, de 6 de agosto do corrente anno sobre limites entre este e o Estado que governaes, recebi o vosso telegramma de 7 deste mez.

As reclamações constantes do mesmo officio, provocadas pela representação que ao meu governo dirigiu o commendador Bernardino de Faria Pereira, resumiam-se em pedir ao vosso governo fizesse cessar, por parte das auctoridades fiscaes, que vos são subordinadas, a exigencia abusiva de impostos de transito e de exportação sobre productos de procedencia deste Estado e especialmente do gado pertencente áquelle cidadão, cujo domicilio e estabelecimento de criação se acham situados em territorio mineiro, conforme allegou e provou em sua dita representação.

Dissentindo, porém, desta intenção, affirmaes em vosso telegramma:

1.º ser inexacto que qualquer das auctoridades fiscaes subordinadas ao vosso governo tenha cobrado imposto de transito:

2.º ter o commendador Bernardino de Faria Pereira, por seus prepostos, apresentado excusas de pagamento de imposto de exportação, não fundadas em declinatoria de jurisdicção, mas em supposto

(*) Publicando estas peças officiaes sobre o importante assumpto debatido entre os Estados de Minas e Goyaz, chamamos a attenção dos leitores para o ultimo officio do presidente deste Estado, no qual o direito de Minas é levado á ultima evidencia — N. da R.

privilegio de isenção, conferido pelo governo de Goyaz, segundo informa o vosso secretario das Finanças :

3.° serem improcedentes a pretensão daquelle cidadão e a reclamação de Minas sobre o territorio a que ellas se referem.

Comquanto não possuía o meu governo provas que o levem á convicção de que o cidadão reclamante affirmasse uma inverdade, quando allegou que auctoridades subalternas do governo goyano lhe exigiam o imposto de transito, e procurasse eximir-se perante o meu e vosso governo do pagamento de um imposto com fundamentos contradictorios, antes o reputando homem criterioso e verdadeiro: não supponho, comtudo, que taes circumstancias devam influir na questão de direito, que se resume em saber a qual dos governos pertence realmente o territorio de que se trata.

Permittir-me-eis, pois, que recorrendo a memorias e documentos de valor juridico incontrastavel, vos exponha em resumo os fundamentos da pretensão do meu governo e as razões de improcedencia dos argumentos constantes do vosso referido telegramma.

As divisas de Minas com Goyaz pelo rio de S. Marcos, desde a sua foz no Paranahyba, até a barra do ribeirão dos Arrepellidos, procedem de tempos immemoriaes, e são attestadas por titulos authenticos e solemnes.

A capitania de Goyaz foi desmembrada da de S. Paulo por Alvará de 8 de novembro de 1744, sendo governador interino della Gomes Freire de Andrada, conde de Bobadella.

Seu successor D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos, nomeado por carta régia de 4 de março de 1749, tomou posse a 8 de novembro de 1749. A provisão de 2 de agosto de 1748, sobre consulta do conselho ultramarino de 7 de março do mesmo anno, traçou os limites do governo de Goyaz do modo seguinte: «da parte do sul, pelo rio Grande; da parte do léste, por onde partiam os governos de S. Paulo e Minas, e da parte do norte, por onde partia o mesmo governo de S. Paulo com os de Pernambuco e Maranhão.»

E porque não fossem precisos esses limites, na mesma data ordenou D. João a D. Marcos de Noronha que informasse com seu parecer por onde poderia determinar-se mais commoda e naturalmente a divisão da capitania, o que elle satisfez por officio de 12 de janeiro de 1759, no qual claramente se pronunciava pela posse de Minas no territorio de que ora se trata.

Por Alvará de 20 de outubro de 1798; foi o julgado de Paracatú elevado á categoria de villa, e elevado á comarca por Alvará de 17 de maio de 1815, comarca a que se annexaram os julgados do Araxá e Desemboque, pelo Alvará de 4 de abril de 1816.

Em consequencia de uma discussão travada entre os governos de Goyaz e Matto Grosso relativamente á posse da faixa de terreno ora litigioso, lavrou-se um auto que teve por base o parecer e map-

pas organizados pelo capitão mór João de Godoy Pinto da Silveira, que foi ouvido pelo governador João Manoel de Mello, em 7 de setembro de 1761, que com elle se conformou, segundo declara em carta de 15 de setembro do mesmo anno, dirigida ao conde de Azambuja, governador de Matto Grosso.

Resa assim o parecer: «que buscando desta capital (Goyaz) os confins a rumo de léste, a divisão da capitania de Minas Geraes, que se demarca no ribeirão dos Arrepellidos e rio de S. Marcos, são apenas 65 leguas pelas voltas do caminho.» (Rev. do Inst. Hist., 3.° trimestre de 1864, pag. 117).

Para o logar de juiz de fóra de Paracatú foi nomeado o dr. José Gregorio de Moraes Navarro, que por carta régia de 25 de abril de 1799, foi auctorizado a demarcar os limites do julgado, o que effectivamente praticou em 15 de outubro de 1800.

Deste auto, na parte interessante ao assumpto occorrente, consta textualmente o seguinte:

«... Das cabeceiras do rio Preto seguindo pelo rio dos Arrepellidos acima até as suas cabeceiras, destas cortando em rumo direito ao rio S. Marcos, indo por elle até fazer barra no rio Parahyba, etc.»

Desta transcrição se evidencia que toda a margem esquerda oriental do rio S. Marcos faz parte integrante do territorio mineiro, e sendo nella situado o estabelecimento do commendador Bernardino de Faria Pereira, nenhum imposto deve elle ao Estado de Goyaz, e sim ao de Minas.

E' incontestavel a auctoridade desse auto que não foi lavrado por auctoridade propria do juiz de fóra, sinão por ordem emanada do governo régio, donde lhe adveiu toda a força juridica. Embora não citado em vosso telegramma, este auto não pôde ser preterido quando se discutem divisas entre Minas e Goyaz; porquanto na hypothese menos favorecida para Minas elle vale como um documento legal de posse.

Tem, porém, este auto sido impugnado, allegando-se que o juiz Navarro excedeu as suas attribuições, o que não procede:

1.°, porque do parecer que serviu de base á expedição do alvará de 1800 foi dito que a comarca deveria ficar na forma lembrada pelo *ouvitor*, isto é, com os limites do julgado:

2.°, porque não se pôde contestar ao juiz Navarro a faculdade concedida pela carta régia de 1799, para erigir a villa de Paracatú, devendo comprehender os logares que mais proximos della estivessem, sem attenção ás divisas de capitánias, todas sob o dominio superior de quem expediu a ordem:

3.°, porque a argumentação contraria encerra-se num circulo vicioso, por suppor que a zona comprehendida entre o rio de S. Marcos e a serra dos Pilões pertence a Goyaz, o que sempre se contestou.

Não é, portanto, uma phantasia de Gerber o limite goyano-mineiro pelo rio de S. Marcos; aquelle illustre cartographo teve, ao menos, um acto que o auctorizou: não assim os que contestam o direito de Minas.

Candido Mendes, citado em vosso telegramma, e por isso auctoridade insuspeita, é o primeiro a declarar que a divisa pelo cubatão da serra geral, ou antes pelo respectivo chapadão não teve lei que a auctorizasse. A auctoridade, aliás, de Candido Mendes perde toda a força contra as pretensões de Minas, quando examinadas as fontes a que ella recorre. O conego Silva e Sousa, por ella invocado, não fala em ribeirão do Jacaré, refere-se antes ás divisas a lèste, que ficam depois da foz do rio Parahyba. Cunha Mattos, em que tambem se funda, além de não ter competencia para traçar divisas, o que fez *expropriamente*, invoca por sua vez a opinião do Barão de Eschwege. Este, porém, em sua memoria, diz o seguinte: « No poente, sobre uma grande cordilheira, correm os limites de Goyaz com Minas Geraes, desde a cabeceira do rio Carinhonha até os Arrepellidos, na vizinhança do Paracatú, e se dirigem dahi para a cabeceira do rio S. Marcos e dahi para deante até a sua foz com o Parahyba; e depois até que este se una com o rio Grande faz a divisa com as duas provincias. »

A invocação, pois, de Eschwege é contraproducente por parte de Goyaz e decisivamente favoravel a Minas, cujo direito, ao demais, tem por si as opiniões de J. Villier de L'Isle Adam, Malfelg, Gerber, Niemeyer, Spix e von Martius, etc.

A esses auctores vem juntar-se a auctoridade de S. Hilaire (*Viajem ás nascentes do rio S. Francisco e Provincia de Goyaz*, 1.º vol. pags. 214, 215 e 305), o qual, fundando-se no proprio *visum ac repertum* e no testemunho de geographos como Eschwege, Jorge Gardner e outros, assignala o rio S. Marcos e o Parahyba como a linha de separação entre Minas e Goyaz. Eis textualmente as suas palavras:

« Si l'on veut indiquer d'une manière plus précise les limites de la comarca de Paracatú, ou dira qu'au sud le Rio Grande coule entre elle et la province de S. Paulo, qu' au nord elle est bornée par la Corunhanha, qui, lors de mon voyage, la separait de la province de Pernambuco, qu' à l'ouest le grand diviseur des eaux du San Francisco et du Tocantins... le rio San Marcos et le Parahyba la separant de Minas, etc. »

Baseado ainda em Candido Mendes, argumentaes em vosso telegramma com a circumstancia de se achar no recanto formado pelo ribeirão do rio Verde o districto de Calças, resto do territorio de Pernambuco, reunido á diocese de Goyaz pelo decreto consistorial provido *sane consilio* de 1.º de março de 1860.

Não é verdade, porém, que o districto de Calças esteja situado no recanto entre o ribeirão do Jacaré e o rio Verde; bem ao con-

trario, Calças fica de outro lado, não só do rio Verde, como de S. Marcos, entre a margem direita delle e o braço esquerdo do rio Verissimo, como se patenteia na carta da provincia de Goyaz, levantada pelo engenheiro dr. Moraes Jardim, e mais ainda se verifica na lei provincial n. 505, de 22 de julho de 1873, que estabelece os limites entre os termos de Catalão e Vae-vem.

Eis o texto desta lei: « Art. 1.º As divisas entre Catalão e Vae-vem ficam estabelecidas pelo modo seguinte: rio Verissimo, desde a sua foz no rio Parahyba, até sua cabeceira, no districto de Calças; desta cabeceira pela estrada de Catalão para Santa Luzia, até o lugar denominado Umbirucú e desse lugar, ganhando a estrada que vem de Santa Luzia para o porto de S. Marcos, denominado Santo Antonio da Soledade. Estas divisas são civis e ecclesiasticas. »

O districto de Calças está, portanto, situado entre o braço esquerdo do rio Verissimo e o ribeirão Umbirucú, que desemboca á margem direita de S. Marcos, e não entre o rio Verde e o Jacaré, como affirmaes em vosso telegramma, aliás baseado em Candido Mendes.

Nem sempre procede em questões de limites civis a divisão ecclesiastica; tambem a comarca de Paracatú pertencia á diocese de Pernambuco, até que em 1853 foi creada a da Diamantina, a que se reuniu depois, notando-se que a prelazia de Goyaz ainda abrangeu os antigos julgados do Araxá e Desemboque.

A versão de Candido Mendes ainda é inexacta quando se funda na opinião do presidente Luiz Gonzaga de Camarões Fleury, que não offerece base segura a qualquer outra; porquanto em seu relatorio apresentado á Assembléa Provincial em 1.º de junho de 1837, depois de haver traçado os limites da Provincia, mostra as duvidas e reclamações com as provincias de Matto Grosso e Maranhão, lamentando a perda dos julgados do Araxá e Desemboque, e conclue ponderando aos deputados que, á vista da *incerteza dos limites* da Provincia, muito interessava que fossem fixados por lei da Assembléa Geral.

Ao amparo de uma longa tradição, consciente de que de Minas partiu o influxo civilizador nas paragens orientaes do ribeirão São Marcos, abroquelado com o auto de 1800 e com a auctoridade dos melhores geographos, naturalistas e viajantes, esteve o Estado de Minas na posse mansa e pacifica desse territorio até o anno de 1838, em que, por motivos eleitoraes, deixaram os seus habitantes de ser convocados pelo juiz de paz da parochia de Paracatú, por lhe serem infensos os seus votos, começando dahi em deante as invasões das auctoridades goyanas, não sem protestos constantes do governo e das auctoridades mineiras.

Para pôr cobro a esta situação anormal e aviventar em lei do regimen imperial as divisas tradicionaes das duas provincias, antes capitánias, foram apresentados varios projectos de lei na assembléa

geral legislativa (1854, 1861 e 1867), em cujas razões justificativas foram produzidos documentos de alto valor.

Em um desses projectos, no que tem o n. 150, de 17 de agosto de 1861, se dispõe o seguinte:

«Artigo único. O territorio comprehendido do lado esquerdo do rio de S. Marcos, desde a sua foz no Paranahyba até a barra do ribeirão dos Arrependidos, pertence á provincia de Minas Geraes.»

Apesar de tão solemne manifestação do pensamento geral sobre a situação divisória das duas provincias, continuaram as invasões por parte das auctoridades de Goyaz, contra as quaes em 1868, 1870 e 1872 se fizeram ouvir insistentes protestos do povo e do governo mineiro.

Algumas dessas invasões conseguiram apossar-se de uma ou outra parte do territorio litigioso, plantando ali por abuso uma jurisdicção de facto, como aconteceu na fazenda da «Batalha dos Nunes», por cujo motivo se levantou conflicto de jurisdicção em 19 de julho de 1894, resolvendo o Supremo Tribunal Federal a favor da jurisdicção goyana, não para comprehender a faixa de terra entre o rio S. Marcos e a serra dos Pilões, mas para declarar *em specie* que a fazenda «Batalha dos Nunes» estava de facto sob a jurisdicção judiciaria de Goyaz.

E' visto, pois, que o accordão de 4 de dezembro de 1895, que citaes em vosso telegramma, quando mesmo resolvesse definitivamente que a fazenda «Batalha dos Nunes» pertence a Goyaz, o que só por via de acção ordinaria podia verificar-se e não em julgamento summario do conflicto de jurisdicção, mesmo assim elle é impertinente á fazenda «Larga do Rocha», sobre cuja especie nada foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal.

O meu governo, como o do meu eminente antecessor, não cogita absolutamente, nem de *motu proprio*, nem por suggestões de quem quer que seja, de expandir o territorio mineiro além das raias que o seu destino historico lhe traçou e que os documentos legaes comprovam.

E como prova de tão recta intenção, e ao mesmo tempo da cordialidade de sentimentos do Estado de Minas para com o de Goyaz, não hesito em propor ao vosso governo uma solução pacifica por meio do arbitramento, como nol-o permite a Constituição. Caso annuaes, como espero, a esta proposta, offereço desde já para base das negociações do accordo prévio e do julgamento, o *statu quo* observado pelos habitantes e governos de Goyaz e de Minas, já em 1838 e até anteriormente aos actos do vosso governo, que determinaram as ultimas reclamações dos habitantes do territorio em questão, e em consequencia do auto de demarcação lavrado em 15 de outubro de 1800, pelo dr. José Gregorio de Moraes Navarro, juiz de fóra de Paracatú, auctorizado pela carta regia de 25 de abril de 1799.

Aguardando vossa resposta, tenho a satisfação de offerecer-vos os protestos da minha viva estima e subida consideração. Saúde e fraternidade. — Francisco Antonio de Salles.

Officio do Dr. José Xavier de Almeida ao Dr. Francisco Antonio de Salles

Gabinete da Presidencia, Goyaz, 10 de Maio de 1903.

Ex.^{mo} Snr. Doutor Francisco Antonio de Salles M. D. Presidente do Estado de Minas Geraes.

Accuso o recebimento do officio de V. Ex.^a datado de 1.^o de dezembro ultimo, em resposta ao meu telegramma de 7 de Novembro do anno findo.

Confirmo o meu pensamento, já manifestado a V. Ex.^a de não permittir que funcionarios fiscaes d'este Estado, deixem de observar escrupulosamente o salutar principio consagrado no art. 11 da Constituição da Republica, que prohibe tanto á União como aos Estados « crear impostos de transito pelo territorio de um Estado ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados, ou estrangeiros, e bem assim sobre vehiculos de terra e agua que os transportarem.»

No expediente da Secretaria das Finanças, publicado em o N.^o 756 do organ official deste Estado, do qual remetto a V. Ex.^a um exemplar, vem a prova da lealdade com que o meu governo respeita a disposição do citado art. 11 da Constituição Federal.

Passo a responder a parte do citado officio, em que V. Ex.^a tenta considerar como litigioso, o territorio comprehendido entre a margem esquerda do rio S. Marcos e as serras de Andrequicé, Pilões, Tiririca etc.

Com o intuito de tornar discutivel o indiscutivel direito de Goyaz sobre o referido territorio, V. Ex.^a invoca a favor do Estado de Minas Geraes, um auto de vereação em que se tratou de demarcar o termo da villa de Paracatú, datado de 15 de Outubro de 1800.

Este auto encerra uma proposta, que não logrou ser approvada pelo poder competente, para o fim de se annexar o Julgado e districto de S. Romão ao termo de Paracatú, ficando este com os limites descriptos pela forma seguinte: « principiando no Porto Real do Rio S. Francisco, seguindo por elle abaixo até a barra do Rio das Velhas, desta ao Julgado de S. Romão, deste ate a barra do Carinhanha, desta seguindo o dito rio Carinhanha acima até as suas cabeceiras nas chapadas de Santa Maria, destas ás cabeceiras do rio Preto, destas seguindo pelo rio dos Arrependidos acima até as suas cabeceiras,

destas cortando em rumo direito ao rio S. Marcos, indo por elle até fazer barra no rio Parahyba, e seguindo por este rio acima até as suas cabeceiras, destas atravessando em rumo direito para o registro dos Ferreiros, e descendo pelo rio do Finchal abaixo até a sua barra no Indaya e por este abaixo até a sua embocadura no rio S. Francisco e por este abaixo até ao mesmo Porto Real, onde se principiou a demarcação ».

A Provisão de 25 de Abril de 1799, em virtude da qual foi o Ouvidor dr. José Gregorio de Moraes Navarro encarregado de demarcar os limites do termo de Paracatú, ordenou-lhe que a demarcação «será de forma que em beneficio publico, comprehenda os lugares que ficarem mais proximos á mesma villa, do que ás outras confinantes, que para esse fim serão ouvidas. E effectuada que seja a diligencia e criação da villa, ordenava a citada Provisão, *daréis de tudo conta ao dito Governador e Capitão General que m'a fará presente pelo Expediente do meu Conselho Ultramarino, para que Eu haja de confirmar, havendo por bem*».

Ora, a referida demarcação, não foi confirmada pelo Governo da Metropole, não só porque em seu processo se desprezaram as prescrições que deviam ser observadas, como porque motivou vehementes e solemnes protestos da parte do Governo da Capitania de Goyaz, que não pode resignar-se com a invasão que ella vinha fazer em parte do seu territorio.

Não desejando tornar demasiado longo o presente officio, deixo de analysar aqui as irregularidades que viciaram substancialmente a dita demarcação, mas peço a V. Ex.^a a gentileza de ler nos Annaes do Parlamento Brasileiro, correspondentes á sessão do anno de 1877, o discurso do deputado Cardozo de Menezes, pronunciado no dia 19 de Junho do mesmo anno no qual, discutindo e refutando o projecto n.º 81, de 1861, as demonstrou perfeitamente.

Para salientar que a demarcação não fôra regular, basta o depoimento do proprio Ouvidor inserto no dito auto de vereação. Não querendo ficar o Ouvidor com a responsabilidade de uma demarcação que não poderia ser aceita e confirmada pelo Governo do Reino, porque contrariava os termos da Provisão que a mandou fazer, inseriu no dito auto a sua opinião, firmando-a do seguinte modo, para que pudesse ser convenientemente apreciada pelo poder a cuja approvação tinha de ser submettida.

Declara o dito auto, logo em seguida á descripção dos limites acima indicados: «Representou-lhes então o dito Ministro que annexando o Julgado e districto de S. Romão ao termo desta villa e não podendo em um mesmo termo haver dous Julgadores que conheçam na mesma instancia, era necessario abolir-se o dito Julgado, e que o Juiz de Fôra desta villa em distancia de 50 leguas, não podia bem administrar Justiça, nem dar promptas providencias nos casos oc-

correntes; que elle vinha crear, e não abolir e que não queria encarregar-se de obrigações, que não pudesse cumprir perfeitamente, para não ficar responsavel por ellas a Deus, ao Principe e ao Estado.»

Para demonstrar que o Governo da Capitania de Goyaz protestou contra a demarcação invasora de seu territorio, é bastante transcrever aqui o depoimento do habil e logoso advogado do commendador Bernardino de Faria Pereira, D.^o Vigilio Martins de Mello Franco, um dos brilhantes ornamentos do Senado Mineiro e autor do folheto «Limites entre Minas e Goyaz cujos argumentos vem compendiados, no officio de V. Ex.^a a que eu tenho a honra de responder.

Diz o folheto do D.^o Mello Franco, á pag. 27, referindo-se aos limites constantes do citado auto de vereação de 15 de Outubro de 1800. «Neste grande perimetro, estavam comprehendidas as povoações de S. Romão, Salgado, Ribeira de Urucuaia, do Acary, do Perú-assu, Rio Pardo, Rio Preto, Carinhonha, Chapada de Santa Maria e quasi todas as fazendas da picada de Goyaz, desde Paracatú até Bambuhy. Incontestavelmente uma grande parte do territorio que até então pertencia a Goyaz, não se respeitara na divisão.

Informado D. João Manoel deste facto, dotado como era de genio ardente e violento, representou contra o acto do Ouvidor ao Capitão General Bernardo José de Lorena e não satisfeito com assim ter procedido, mandou postar um forte bastacamento em Andrequicé, para assim manter melhor os limites de sua jurisdição».

Este depoimento prova que antes de 1838, porque a referida demarcação tivera lugar em 1800, o Governo da Capitania de Goyaz exercia jurisdição até a serra de Andrequicé, em territorio portanto situado á margem esquerda do rio S. Marcos.

Apezar, porém, das irregularidades que viciaram a referida demarcação e dos solemnes protestos que ella provocou da parte do Governo de Goyaz, foi o auto de 1800 confirmado e os limites por elle traçados constituem linha divisoria entre os Estados de Goyaz e Minas?

Não, será a resposta do Governo de Minas Geraes, si quizer apoiar-a em qualquer decreto, alvará ou acto legislativo que o tenha confirmado.

Não, é a resposta do Governo de Goyaz, que desde os tempos do regimen colonial até a presente data tem exercido sempre e ininterruptamente no territorio comprehendido entre o rio S. Marcos e as serras de Andrequicé, Pilões, Tiririca etc. plena jurisdição em materia não só policial e judiciaria como eleitoral e fiscal.

Não, é a resposta do Supremo Tribunal Federal, decidindo em accordam de 4 de Dezembro de 1895, a favor da Justiça do Estado de Goyaz, o conflicto de Jurisdicção levantado pelo Juiz de direito da Comarca de Paracatú, a proposito do processo de divisão da fazenda «Batalha dos Nunes», situada á margem esquerda do rio S. Marcos.

Não, responde o Sr. Barão do Rio Branco, benemerito brasileiro e actual Ministro das Relações Exteriores, traçando no seu mappa dos Estados Unidos do Brazil, como linha divisoria entre os Estados de Minas e Goyaz, as referidas serras e não o rio S. Marcos.

Não, responde a Chorographia do Brazil, do D.^o Joaquim Manoel de Macedo, dizendo, pag. 374, que a Província de Goyaz, limita-se: « A leste com as de Minas Geraes, Bahia, Piahy e Maranhão, pelo mesmo thalweg do Paranyhyba, ribeirão Jacaré, pelas serras de Andrequicé, Tiririca, Araras, Paranã, Tabatinga, Duro e Mangabeiras ».

Não, responde o Curso de Geographia do D.^o Joaquim Maria de Lacerda, edição melhorada por Fernandes Pinheiro, dizendo pag. 306, que do Estado de Minas — « Goyaz está separado pelo rio Paranyhyba e pelas serras de Andrequicé, Tiririca, Araras e Paranã ».

Não, responde a Chorographia do Brazil, do professor Moreira Pinto (para uso dos Gymnasios e Escolas Normaes) afirmando, a pag. 195: « O Estado de Goyaz confina... a L. com os de Minas Geraes, Bahia, Piahy e Maranhão, pelo rio Paranyhyba, ribeirão Jacaré, serras de Andrequicé, Tiririca, Araras, Paranã, Tabatinga, Duro, Mangabeiras e rio Tocantins ».

Não, responde o Atlas do Imperio do Brazil de Candido Mendes, pag. 27, dizendo: « Tomar o rio S. Marcos como fronteira occidental de Minas é uma usurpação de territorio, em tempo nenhum reconhecido como mineiro ».

Não, respondem os trabalhos geographicos do General Cunha Mattos e os mappas antigos consultados pelo senador Candido Mendes, os quaes indicam como linha divisoria entre os Estados de Goyaz e Minas, as referidas serras, o ribeirão Jacaré e o rio Paranyhyba.

Não, responde a Carta da Republica dos Estados Unidos do Brazil, organizada na Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, por ordem do Ministro da Viação, D.^o Serzedello Correia e sob a direcção do engenheiro D.^o João Chrockatt de Sá Pereira de Castro, que assignala como limite entre Goyaz e Minas as referidas serras e não o rio S. Marcos.

Não, responde o livro « Province de Minas — (Les guides de l'E'toile du Sud), escripto quiçá sob as indicações e com auxilio do Governo de Minas, como trabalho de propaganda, onde se lê, a pag. 21, que os seus limites são: « A' l'ouest, le thalweg des rivières Canôas Paranyhyba et Jacaré, puis en remontant cette dernière jusqu'aux sommets des chaî nes Andréquicé, Pilões, Tiririca, Araras et Paranã jusqu'au célèbre Vão, et suivant après la rivière Carinhanha ».

Não, responde Francis Castelnau « Voyage dans l'Amérique du Sud », tomo 2.^o pag. 124, declarando:

« Du côté de Minas Geraes, la limite est indiquée par la serra de San Domingo, Santa Maria, Lourenço Castanho, Arrepêditos, An-

drequicé etc.; ensuite par la petite rivière de Jacaré et enfin par le rio Paranyhyba jusqu'au rio Grande, qui la sépare de San Paulo ».

Não, responde o Diccionario Geographico de M. de Saint Adolphe, publicado sob a direcção de Aillaud, vol. 1.^o, pag. 500 « Jacaré.— Ribeiro da Província de Goyaz, nasce da cordilheira em que fenece a Província de Minas Geraes e vae se perder no rio Paranyhyba ».

Não, responde a apresentação dos tres projectos a que se refere o officio de V. Ex.^a, no Parlamento do Imperio, pelos illustres representantes de Minas, para o fim de ser considerado mineiro o territorio situado á margem esquerda do rio S. Marcos, a partir de sua foz no rio Paranyhyba.

Si o auto de vercação de 1800 houvesse sido confirmado e tivesse força de lei, que necessidade haveria de serem fixados por um acto do Parlamento os limites que elle já havia traçado ?

Si o projecto dos representantes de Paracatú estivesse apoiado em razões plausiveis, por certo teria obtido a sua conversão em lei — a brilhante representação de Minas, prestigiosa pelo numero e mais prestigiosa ainda por seus talentos, illustração, patriotismo e virtudes, ninho de aguias, onde a Corôa ia frequentemente buscar abalisados e gloriosos estadistas para presidentes de seus Conselhos de Ministros.

Não se concebe que Minas, possuidora de larga e merecida influencia e preponderancia na politica, tanto do Imperio como da Republica, arbitra das situações hontem como hoje, não tivesse podido obter do Parlamento em diversas tentativas, a decretação de uma lei, que não vinha estabelecer direito novo, mas simplesmente ratificar os direitos que allega, em virtude do auto de 1800, si a decretação dessa lei pudesse encontrar justificativa em razões de equidade e de interesse publico.

O officio de V. Ex.^a invoca a opinião de Saint Hilaire a favor dos limites traçados pelo auto de 1800. Diz o officio de V. Ex.^a: « A esses auctores, vem juntar-se a auctoridade de Saint-Hilaire (Viagem ás nascentes do rio S. Francisco e Província de Goyaz, 1.^o vol. pags. 214, 215 e 305), o qual fundando-se no proprio visum ac repertum e no testemunho de geographos como Eschwoge, Jorge Gardner e outros, assignala o rio S. Marcos e o Paranyhyba, como a linha de separação entre Minas e Goyaz.

Eis textualmente as suas palavras: « Si l'on veut indiquer d'une manière plus précise les limites de la comarca de Paracatú, on dira qu' au sud le Rio Grande coule entre elle et la province de S. Paulo, qu'au nord, elle est bornée par la Carinhanha, qui, lors de mon voyage, la séparait de la province de Pernambuco, qu' à l'ouest le grand diviseur des eaux du S. Francisco et du Tocantins..... le rio San Marcos et le Paranyhyba, la séparent de Minas, etc ».

De Minas ?

R. A.—51

A comarca de Paracatu separada de Minas pelo divisor das aguas do S. Francisco e do Tocantins?

E' o que precisamente está escripto no citado folheto do senador Mello Franco, á pag. 18.

E', porém, evidentemente um equívoco; o texto diz: *Goyaz e não Minas*, como é engano considerar o rio S. Marcos, em vez do divisor das aguas, o limite entre a comarca de Paracatu e a Provincia de Goyaz.

Em diversas passagens da citada obra de Saint-Hilaire, que se encontram em seguida ao periodo transcripto em parte, no officio de V. Ex.^a, verifica-se que elle considera como linha divisoria entre Goyaz e Minas, as serras que os geographos acima referidos assignalam como limite entre os dous Estados e não o rio S. Marcos.

A' pag. 317 vol. I da citada obra de Saint-Hilaire lê-se o seguinte: « Au nord, la province de Goyaz est séparée du Pará, par une ligne imaginaire qui s'étendrait depuis le confluent du Tocantins et de l'Araguaya jusqu' à la serra do S. Francisco e do Tocantins, elle a pour limite orientale cette même Serra et celle du S. Francisco et da Paranyhyba, qui la sépare, celle-ci de Minas Geraes, celle-lá de la même province, et en outre de Pernamboué, de Piauhy et de Maranhão, au midi elle est bornée par le Paranyhyba et le Rio Granda, au de lá desquels, on trouve une petite partie de la province de Minas et celle de S. Paul.... ». Não indica, portanto, o rio S. Marcos como limite oriental da Provincia de Goyaz, muito ao contrario, assignala como linha divisoria entre as provincias de Goyaz e Minas as serras do S. Francisco e Tocantins e de S. Francisco e Paranyhyba, que são também conhecidas pelas denominações que lhes dão os geographos e mappas acima citados.

Não é somente esta passagem da obra de Saint-Hilaire, que demonstra o equívoco de se considerar o rio S. Marcos como linha divisoria entre Goyaz e Minas: á pag. 319 encontra-se a seguinte passagem: « Sur la grande chaîne, qui après avoir séparé la province de Goyaz de Minas Geraes, se prolonge au nord pour séparer cette province de Maranhão, de Piauhy, de Pernamboué, je ne me suis pas avancé au-delà de l'extrémité septentrionale de la Serra de S. Francisco et da Paranyhyba, s'il faut en croire Cazal, la Serra do S. Francisco e do Tocantins, qui continue cette dernière, est plus élevée, pierreuse et dépourvue de verdure ».

Mas, para que citar outras passagens da obra de Saint-Hilaire, além da que foi, apenas até ao meio, até um ponto e virgula, transcripta no folheto do D.^r Mello Franco e reproduzida no officio de V. Ex.^a, si desse ponto e virgula em deante constitue essa passagem prova irrefutavel de que Saint-Hilaire não reconhece como limites da comarca de Paracatu, os que se acham descriptos no auto de 1800?

Eis o resto do periodo que foi transcripto apenas até ao ponto e virgula: « enfin que ses limites orientales sont le rio de S. Francisco, l'Abaité, l'Abaité du sud et la partie la plus méridionale de la Serra das Vertentes (Eschw) partie que je nomme comme on va le voir, Serra do S. Francisco e da Paranyhyba. »

E' claro e indiscutivel que Saint-Hilaire, si accitasse os limites constantes do citado auto de 1800, não teria indicado como limites da comarca de Paracatu, depois do rio S. Francisco o rio Abaité, o Abaité do sul e a parte mais meridional da serra das Vertentes ou serra do S. Francisco e do Paranyhyba, mas sim — o rio Indayá, de sua embocadura no S. Francisco até a foz do rio Funchal e por este acima até o Registro dos Ferreiros conforme se acha descripto no auto de 1800, tão famoso quanto nullo e destituido de todo e qualquer valor juridico.

Porque motivo Saint-Hilaire indica o Abaité do Sul e a serra do S. Francisco e do Paranyhyba como limites da comarca de Paracatu e não o rio Indayá, que desagua no rio S. Francisco, muito ao Sul do dito Abaité?

E' porque existe lei que traçou como limites da comarca de Paracatu: — o rio S. Francisco até a foz do Abaité do Sul, este acima até as suas cabeceiras e destas o divisor das aguas denominado Serra das Vertentes por Eschwege, serra do S. Francisco e do Paranyhyba por Saint-Hilaire, serra de Andréquicé, Pilões, Tiririca, etc., pelo Mappa Official do Estado de Minas Geraes, organizado pelo D.^r Chrockatt, até a extrema da Capitania.

O Alvará de 17 de Maio de 1815, declara que o limite entre a comarca de Paracatu e a Capitania de Goyaz é a linha de divisão das vertentes e não o rio S. Marcos.

Tem, pois, assento em lei a opinião dos geographos nacionaes e estrangeiros, que assignalam, como linha divisoria entre os dous Estados, as serras de Andréquicé, Pilões, Tiririca, etc. Eis a integra do Alvará de 17 de Maio de 1815: « Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a grande utilidade que resultaria aos Povos e ao Meu Real Serviço, de se crear huma nova Comarca no Districto da Villa de Paracatu, desmembrando-se da Comarca do Sabará a que pertence, pela grande distancia em que ficão aquellas Povoações da dita Villa, pela difficuldade que offerrece a passagem do rio de S. Francisco; e por succeder não se poderem fazer por muito tempo as Correções, que os Ouvidores Geraes na conformidade das Leis devem fazer annualmente em todas as Terras da sua Comarca, sendo por isso do maior interesse o extinguir-se o Lugar de Juiz de Fóra do Paracatu, que fóra creado por Alvará de vinte de Outubro de mil sete centos noventa e oito; e crear-se em seu lugar hum Ouvidor Geral. Attendendo ao referido

Sou Servido Crear huma Ouvidoria Geral, e nova Comarca na Villa de Paracatú do Príncipe, e territorio a ella adjacente, ficando desmembrado da Comarca de Sabará. E Havendo por extinto o Lugar de Juiz de Fóra creado na dita Villa de Paracatú. Ordeno que tornem a ser eleitos dous Juizes Ordinarios, para o exercicio da Jurisdicção, e administração da Justiça que a elles compete, na conformidade das Minhas Leis, e Ordenações. O Ouvidor da Comarca de Paracatú, se regulará pelo Regimento dos Ouvidores Geraes, e exercitará toda a jurisdicção que pelas Leis lhe pertença e os Cargos que lhe são annexos, segundo por ellas está determinado. Terá o Ordenado e Emolumentos pela mesma tarifa que tem o Ouvidor da Comarca de Villa Rica, e receberá a Aposentadoria, e Propinas que tinha o Lugar de Juiz de Fóra extinto; e pela inspecção que lhe fica competindo na sua Comarca, e jurisdicção de Intendente do Ouro, que ficará exercitando, e Devassa annual, receberá somente pela Minha Real Fazenda duzentos mil réis annualmente.

Os limites desta Comarca de Paracatú serão o Rio de S. Francisco, e o rio Abaythé do Sul, e das suas cabeceiras pela divisão que formam as vertentes da serra até a extrema da Capitania: e destes Limites lhe pertencerá todo o territorio até confinar com as outras Capitánias de Goyaz e da Bahia; ficando desta Comarca os Julgados que ha dentro deste Districto, ou que para o futuro nelle seião erectos.

Sou outrosim servido Crear os Officios de hum Escrivão da Ouvidoria, de hum Meirinho della, e de hum Escrivão do seu cargo, para servirem os mesmos officios, na forma dos Regimentos delles.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum.

Pelo que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador o Capitão General da Capitania de Minas Geraes: e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justicas, e quaesquer Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, *assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas Hei por derogadas para este effeito somente*, ficando aliás em seu vigor, como se dellas Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar e seu effeito haja de durar por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro, a dezesete de Maio de mil oitocentos e quinze. — Príncipe. — Registado na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Rio de Janeiro, no Livro I dos Decretos, e Alvarás, e fls. 207 vers.; e impresso na Impressão Regia ».

(Supplemento á Collecção da Legislação Portugueza, anno 1791 a 1820, Lisboa, Typographia de Luis Correia da Cunha).

Os limites constantes do auto de 1800 não foram confirmados ou, si o foram, deixaram de vigorar, *ex-vi* do Alvará de 17 de Maio de 1815, que traçou limites diferentes para a Comarca de Paracatú.

Não podendo existir duvida alguma, á vista do exposto, sobre o dominio e posse que o Estado de Goyaz tem no territorio situado entre o rio S. Marcos e as serras de Andréquicé, Pilões, Tiririca, etc., não me é possível, apesar do sincero e constante desejo de ser agradavel a V. Ex.^a, accceitar o alvitre proposto de consideral-o litigioso para o fim indicado na parte final do citado officio de V. Ex.^a.

Reitero a V. Ex.^a os protestos de subida estima e distincta consideração.

Saude e fraternidade.

José Xavier de Almeida

Do Dr. Francisco Salles ao Dr. Xavier de Almeida

« Gabinete da Presidencia do Estado de Minas Geraes, 18 de abril de 1904.

Illmo. e Exmo. Sr. Dr. José Xavier de Almeida, D. D. Presidente do Estado de Goyaz.

O dever imperioso que tenho de velar pela integridade do territorio mineiro, tanto quanto amparado pela auctoridade de documentos e pelos principios de direito, leva-me a insistir, embora a meu pesar, junto ao vosso governo, nas conclusões do officio que tive a honra de dirigir-vos a 1.^o de dezembro de 1902, no qual desejando ver terminadas, de modo honroso para ambos os Estados, as duvidas de limites na zona comprehendida entre o rio S. Marcos e a serra dos Pilões, eu vos propunha o recurso constitucional do arbitramento.

Esta insistencia mais se justifica, depois do rigoroso exame a que se procedeu nos documentos existentes no Archivo Publico deste Estado, em que novas provas vieram confirmar-me na convicção anteriormente adquirida e francamente expendida na reclamação que vos fiz presente.

O vosso officio, de 10 de maio do anno passado, no qual declinaes de accceitar a minha proposta de arbitramento, por não julgardes litigioso o territorio, cuja posse o Estado de Goyaz disputa ao de Minas, offerece-me occasião de demonstrar ainda uma vez a procedencia daquella reclamação e o bom direito de Minas.

Não posso, antes de tudo, deixar de lamentar que, dada a cordialidade de relações entre os dois estados, o unico meio de efficacia immediata para extinguir, ao influxo do direito, uma contenda tão prejudicial a um e outro, não vos merecesse acquiescencia, quando manifestaes, ao rejeital-o, tão segura confiança no direito que defendeis, penhor que devia ser de igual confiança na justiça do Arbitro.

A rejeição *in limine* do arbitramento, quando só discutíveis seriam os termos propostos por mim para servir-lhe de base, parece indicar a ausencia dessa confiança e relêga a decisão da contenda a cada uma das partes contendoras, continuando a persistir os conflictos locais de jurisdicção, com graves prejuizos para ambos os governos e o sacrificio da paz e da ordem entre os habitantes daquella zona.

Não desejando, comtudo, recorrer, por emquanto, a outros alvires que o direito faculta, espero que reconsideréis em vosso alto criterio a decisão recente, à vista dos motivos com que passo a replicar-vos.

Começa o vosso officio declarando em resposta ao meu sobre a reclamação do criador mineiro commendador Bernardino de Faria Pereira, que não tendes permitido aos vossos funcionarios fiscaes a cobrança do imposto de transito do gado Mineiro.

Agradecendo-vos esta declaração, que ainda uma vez confirma o zelo constitucional com que procedeis em vosso governo, não posso deixar de significar-vos ao mesmo tempo a minha estranheza à consulta do administrador da recebedoria de Santo Antonio do Rio Verde e à decisão que lhe foi dada, ambas constantes do orgão official do Estado, cujo exemplar tivestes a gentileza de enviar-me incluso em vosso officio.

No proprio texto do expediente vejo confirmada a justiça, oportunidade e exactidão da reclamação.

« Ao cidadão administrador da Recebedoria de Santo Antonio do Rio Verde, em resposta a consulta feita na ultima parte do seu officio de 5 do vigente mez, em relação à cobrança da taxa itineraria sobre o gado mineiro que transita por este Estado passando pelas estações fiscaes, declara-lhe que deve observar na cobrança da referida taxa o que está estabelecido pelos arts. 245 e 250 do Regulamento de 11 de janeiro de 1894, respeitando as disposições do art. 11 n. 1 da Constituição da Republica, que por copia se lhe envia. »

Foi exactamente contra a cobrança da taxa itineraria que reclamou o criador Mineiro commendador Bernardino de Faria Pereira.

Passa em seguida o vosso officio a produzir os argumentos que suppondes procedentes contra a validade do auto de demarcação, de 15 de outubro de 1800, por mim invocado como um dos fundamentos do direito de Minas.

Contra este documento allegaes, em resumo, não ter sido elle confirmado pelo governo régio, por irregularidades occorridas na demarcação do termo de Paracatu.

Para a perfeita elucidacção do assumpto, aqui transcrevo, em sua integra, a Provisão Régia, de 25 de abril de 1799, que contém os poderes de que usou, como delegado da coroa, o juiz de fóra José Gregorio de Moraes Navarro, não só na creação como na demarcação referida.

« Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc.

FAÇO SABER a vos José Gregorio de Moraes Navarro que tendo vos nomeado para crear o Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Paracatu do Principe que fui servida erigir no Arraial do Paracatu, e por esperar de vós que me servireis conforme a confiança que de vos tenho.

HEY POR BEM encarregar vos tambem da creação da mesma Villa debaixo da direcção do Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes a quem participo e Ordeno vos preste todo o auxilio que precisardes para effeito da creação da dita Villa, que se regulará conforme ao estabelecimento das outras do mesmo Estado do Brazil, cuidando-se muito particularmente na construcção das casas da Camara, Cadêa, Pelourinho, Calçadas, arruamentos, e tudo o mais pertencente a boa Ordem, Policia, e segurança Publica da mesma Villa, a qual devendo ter o seu Termo demarcado na extenção que lhe competir passareis logo depois de eleitos os Officiaes da Camara a tractar com elles de commum accordo sobre os limites por onde será mais conveniente fazer-se a dita Demarcação, que com approvação do dito Governador, e Capitão General, será de forma que em beneficio publico comprehenda os Lugares que ficarem mais proximos a mesma Villa do que as outras confinantes que para esse fim serão ouvidas.

E effectuada que seja a diligencia e creação da dita Villa dareis de tudo conta ao dito Governador, e capitão general que me fará presente pelo expediente do meu conselho ultramarino para que Eu haja de confirmar havendo-o por bem. Cumpri-o assim.

A Rainha Nossa Senhora o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho Ultramarino. Matheus Rodrigues Vianna a fez em Lisboa a vinte

cinco de abril de mil setecentos noventa e nove annos. O conselheiro Francisco Corte Real a fez escrever. José Sebastião de Saldanha e Oliveira, Francisco da Silva Corte Real. Por immediata Resolução de Sua Magestade de doze de Maio de mil setecentos noventa e oito em Consulta do Conselho Ultramarino.»

Como bem se deprehende do texto desta Provisão, contém ella duas materias em uma só delegação: a criação da villa de Paracatú e a demarcação do respectivo termo. Far-se-ia a criação da villa, *debaixo da direcção do Governador*, e como complemento necessario para limite territorial da jurisdicção, a demarcação comprehenderia a *extensão que lhe competisse, de commum accordo com os officiaes da Camara, com audiencia das villas confinantes e approvação do Governador*.

Uma vez preenchidas estas condições, os actos de criação e de marcação seriam, como não podiam deixar de ser, presentes ao governo da metropole, na fórma da praxe administrativa, a fim de que o poder central verificasse a exactidão do cumprimento das suas ordens, ou corrigisse os defeitos e excessos por ventura observados no exercicio do mandato outorgado, provendo expressamente como no caso coubesse.

Creada a villa de Paracatú, *sob a direcção do Governador*, ella foi installada, como consta do auto de 18 de dezembro de 1799, lavrado no livro de vereança da Camara, continuando a funcionar desde então sem a menor interrupção.

Sobre a criação da villa de Paracatú, feita ella, não se pronunciou a corôa, nem consta que acto algum fosse emanado da Côrte de Lisboa, *approvando expressamente* este acto praticado pelo juiz Navarro, em cumprimento de uma delegação que recebera, *conforme a confiança que delle tinha a soberana*, palavras textuaes da Provisão de 1799.

A ausencia de *confirmação expressa* não impediu, comtudo, que a criação da villa produzisse todos os seus effeitos juridicos, entrando a mesma villa em relações officiaes e jurisdiccionaes com as outras villas, o governo da Capitania e a Côrte de Lisboa, cujo governo deste modo confirmou tacitamente o acto do seu delegado de *confiança*.

Succederia de outro modo a materia connexa da demarcação do termo de Paracatú, confiada ao mesmo juiz, com identica delegação á da criação da villa? Não se pôde admittil-o razoavelmente e nem em face do que *commumente* se pratica.

E' bem sabido que os actos expressos de confirmação se destinam ás providencias, cujo effeito ou realização depende de resolução final, não áquelles actos que, em cumprimento de ordem ou mandato, vizam resultados immediatos.

Como exemplo, em assumpto desta especie, citarei o auto de accordo celebrado entre os governadores do Espirito Santo e Minas Geraes, em 8 de outubro de 1800, o qual não tendo sido na parte relativa a limites *previa e expressamente* auctorizado por acto da corôa ficou dependente, para sua plena validade legal, da carta régia de 4 de dezembro de 1816, que o confirmou.

Deixou a corôa de confirmar a criação da villa de Paracatú, pelo facto de não expedir um alvará, ou carta régia, ou provisão?

Não, porque a approvação estava *previa e expressamente* concedida, uma vez preenchidas as condições da delegação.

Mas a criação era inseparavel da demarcação na unidade indissolvel do mesmo acto legislativo.

Logo, o auto de demarcação, uma vez demonstrado que foi *approvado pelo Governador*, resolvido *de accordo com os officiaes da Camara de Paracatú e annuencia das villas confinantes*, preenchidas as condições da Provisão de 25 de abril de 1799, não dependia mais para sua perfeita validade, de uma confirmação expressa, que seria redundante e inutil, verdadeira surperfetação de duas medidas legislativas, regulando um mesmo acto.

A confirmação virtual ao auto de 1800, deu-a o governo de Lisboa, assentindo á decisão do Governador, quando, sendo-lhe presentes as medidas praticadas pelo juiz Navarro, deixou de confirmar a que se referia á suppressão do julgado de S. Romão, medida esta, aliás não deliberada e acabada por elle, mas simplesmente proposta ou representada, como se vê do auto.

Ha evidentemente equivooco em vosso officio, quando applicaes ao acto da demarcação o topico em que o juiz Navarro, declarava que «não queria encarregar-se de obrigações, que não pudesse cumprir perfeitamente para não ficar responsavel por ellas a Deus, ao Príncipe e ao Estado».

Patentêa-se este equivooco da propria transcripção que fazeis desse trecho do auto, por onde se vê que o juiz demarcante, depois de praticar os actos para que fôra *expressamente auctorizado* pela Provisão régia, que o mandava *crear e não abolir*, não quiz responsabilizar-se por obrigações que o territorio do extincto julgado de S. Romão lhe vinha accarretar.

A demarcação *foi feita*, mas a suppressão do julgado de S. Romão *foi apenas proposta*, e expressamente rejeitada pelo Governador, como se verifica da carta por este dirigida ao juiz Navarro (Livro 302 fl. 170, do Archivo Publico Mineiro).

Agora, permittir-me-eis exhibir a prova authentica da *approvação do Governador* ao auto de demarcação, *pelo lado de Goyaz*.

E' uma carta do proprio Governador ao juiz demarcante

«Tendo presente a carta de v. m. ce., de 29 de dezembro do anno proximo passado, e com ella os documentos, que mostram

tudo quanto se praticou na criação dessa villa, e devendo na fórma das Reaes Ordens, attender quanto ao estabelecimento do respectivo Termo, à proximidade dos Districtos, ouvindo tambem as Camaras das Villas Confinantes sobre os seus interesses; *Nenhuma duvida encontrei na de Sabará: parece-me, porém, muito justa a representação da Villa de Pitanguy:*

HÉ PORTANTO A MINHA DECISÃO que, emquanto Sua Alteza Real, a quem immediatamente dou conta, *não mandar o contrario, seja a demarcação do Novo Termo pela parte do sul, o Rio Abayethé até as suas vertentes, pertencendo á Nova Villa toda a parte do Norte do mesmo Rio; conformando-me em tudo o mais com o que Vmce. justamente estabeleceu.*

Quanto aos Officiaes de Justiça deve Vmce. regular-se pelas Ordens que da Junta da Real Fazenda lhe tem sido dirigidas.

Devo louvar muito a Vmce. o acerto, actividade, e zelo do Real Serviço, e do Bem dos povos, com que, apesar de muito trabalho, desempenhou a commissão de que que foi encarregado; he tambem muito para Elogiar a Felicidade, Respeito, e Alegria com que a Gente da Nova Villa, obedeceu ás Ordens do Mesmo Augusto Senhor. Deus Guarde a Vmce.

Villa Rica 23 de Fevereiro de 1801. Bernardo José de Lorena. Snr. Doutor Juiz de Fôra José Gregorio de Moraes Navarro».

(Livro 277, fl. 80 v., do Archivo Publico Mineiro).

Não podia ser mais cabal a approvação ao auto de demarcação de 1800, approvação que produziu desde logo todos os seus effeitos, e continuou a produzi-los, porque Sua Alteza Real não chegou jamais a mandar o contrario, antes manteve em relação ao termo de Paracatú a mesma confiança no depois Ouvidor e Desembargador Navarro, e no Governador da Capitania, a quem commetteu logo depois eguaes poderes para sustentar ou revogar, *decidindo por si mesmo* uma representação que fôra dirigida á Côrte, a extincção do julgado de S. Romão, proposta no auto de 1800.

Com a mesma data da carta anterior, foi dirigida a seguinte communicação ao Ouvidor da comarca do Rio das Velhas.

«Foi Sua Magestade Servida Ordenar-me por Sua Regia Provisão de 25 de abril de 1799 que quanto a criação da Villa de Paracatú do Principe, logo que o Juiz de Fôra de commum accordo com a Camara novamente eleita, estabelecer o respectivo Termo, me dê conta para com ella, e a *minha approvação*, ouvidas as Camaras confinantes, eu fazer subir todo este Negocio á Real Presença.

Em consequencia do que me responderão as respectivas Camaras, remetto a Vmce. o documento N. 1, que mostra a Demarcação do Termo da Nova Villa e o N. 2 que mostra a *minha*

Decisão interina, emquanto Sua Alteza Real não mandar o contrario.

Deve pois Vmce. manifestar da minha parte ás Camaras dessa Villa, e de Pitanguy, tudo o referido e assim ficar entendido pela sua, *emquanto o Mesmo Augusto Senhor não resolver o que lhe parecer mais justo.*

D. G.º Vmce. Villa Rica, 23 de Fevereiro de 1801. Bernardo José de Lorena».

(Livro 277, fls. 82, do Arch. Publ. Min).

Tudo foi depois presente ao governo regio, como se faz evidente da seguinte communicação do Governador ao rei de Portugal:

«Senhor. Obedecendo á Regia Provisão de 25 de Abril de 1799, ponho na Presença de Vossa Alteza Real o Livro incluso que contem a conta que me deu o Juiz de Fôra da Villa de Paracatú do Principe da criação da mesma Villa. Os documentos N. 1 mostram ter ouvido ás Camaras confinantes, o N. 2 a minha Decisão dirigida ao referido Juiz de Fôra, e N. 3 a participação competente ao Dr. Ouvidor da comarca. *Assim fica estabelecido* emquanto Vossa Alteza Real *não determinar o contrario.*

V.º R.º 25 de Fevereiro de 1801.

Bernardo José de Lorena».

(Livro 276, fls. 97, do Arch. Publ. Min.)

Si, em geral, é applicavel o principio — *Qui tacet consentire videtur*, muito especialmente quando para o não consentimento se reclama ordem expressa em contrario aos actos praticados.

E' logico, portanto, concluir que, não tendo sua Alteza Real determinado absolutamente nada em contrario á approvação dada pelo governador Bernardo José de Lorena ao auto de demarcação pelo lado de Goyaz, *ficou estabelecido, com assentimento regio*, que vigorassem as divisas declaradas no mesmo auto, que é um complemento legal da Provisão de 25 de abril de 1799, em cuja execução elle foi tomado. E *tão bem estabelecido* ficou este estado de cousas que, sendo creada a comarca de Paracatú, cujos limites com Pitanguy, foram declarados no alvará de 17 de maio de 1815, nada se innovou pelo lado de Goyaz, permanecendo, pois, nesta parte em inteiro vigor o auto de 1800.

Tão racional, legitima e juridica é esta interpretação, que outra não adoptava o governo portuguez em sua jurisprudencia administrativa, como passo a demonstrar em caso identico occorrido na mesma occasião com a villa da Campanha da Princeza, mandada erigir pela ordem régia de 25 de abril de 1799, cuja data é identica e cujos termos e disposição são, *servatis servandis*, os mesmos do^s da criação de Paracatú.

Havendo o Juiz de Fôra José Joaquim Carneiro de Miranda Costa, encarregado da demarcação, incluído no territorio da nova villa da Campanha a freguezia de Lavras do Funil, desmembrada da comarca de S. João d'El-Rey, o governador negou nesta parte approvação ao auto de 20 de fevereiro de 1800.

Tendo, porém, os vereadores da camara da nova villa representado ao governo régio, este, por Aviso de 8 de janeiro de 1801, mandou reintegrar na jurisdicção da Campanha o territorio de Lavras do Funil.

Como se vê, a coroa não confirmou, mas sim desapprovou em parte a demarcação modificada pelo governador em relação á freguezia de Lavras do Funil, ordenando em contrario ao desmembramento desta do termo da Campanha, e confirmou tacitamente, nada dispondo em contrario, a approvação dada pelo governador aos outros limites demarcados naquelle termo.

Da mesma fórma, o auto de 15 de outubro de 1800, approvedo pelo governador sómente com a modificação do limite de Pitanguy, que devia ser o Abaeté e não o Indayá, foi confirmado pela coroa, que nada dispoz em contrario ás divisas que elle estabeleceu pelo lado de Goyaz.

Este auto, entretanto, encomiasticamente approvedo pelo governo da capitania, accito pela Corte de Lisboa, que reiteradas vezes louvou o desembargador José Gregório de Moraes Navarro pelo seu zelo, intelligencia e acerto, será em si mesmo, intrinsecamente, um acto de pura phantasia ou criação daquelle juiz e dos officiaes da camara de Paracatú, sem apoio em documentos e na historia do povoamento e dos successos que precederam a criação da villa de Paracatú e a demarcação do seu termo?

Permittir-me-eis que, deixando por ora de parte a auctoridade dos livros e memorias impressas, que só podem valer quando de accordo com as fontes que são os documentos, eu recorra ao testemunho authentico da epocha, e rememore os antecedentes historicos da demarcação Navarro. Recordarei datas anteriores ás que citei no meu officio de 1.º de dezembro, cuja materia ficará assim completa e mais uma vez confirmadas as minhas proposições alli enunciadadas.

Em 1733, governando interinamente a Capitania de Minas Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, a instancias do coronel Mathias Barbosa e de outros sertanistas, cujos nomes constam de uma memoria publicada na *Revista do Archivo Publico Mineiro*, foi aberta uma estrada para Goyaz, de que foi guia Urbano do Couto, a quem os batedores premiaram com tres mil cruzados.

Passando o Campo Grande e além do Rio S. Francisco, subindo a serra da Marcella, e da outra parte a dos Ferros, a Gloria, S. Bento, as Paulistas, a Onça, a fazenda das Almas, Andrequicé e o engenho do padre Palhano, nas vertentes do Parnahyba, continuaram a picada e descobriram e occuparam todos os terrenos do Salitre, Araxá, Santa Fé, o Sitio dos Muquens, dos Paulistas, Pilões e varios rios até S. Marcos, navegavel pelas suas grossas correntes.

De outra parte, descobriram uma grande serra que denominaram de Lourenço Castanho.

Todas estas paragens foram, em augmento do erario regio, dadas em sesmarias pelo governo de Minas, das quaes serão adiante mencionadas algumas, por sua precisa situação na zona que consideraes, fóra de litigio, pertencente ao Estado sob o vosso governo.

Passarei em silencio as grandes luctas sustentadas com sacrificio da Capitania de Minas contra os desordeiros reunidos sob a direcção do quilombola Ambrosio, vencido afinal com os seus sequazes por Gomes Freire de Andrade, subsidiado exclusivamente pelas camaras mineiras. Deste e de outros successos se conserva a memoria em documentos do Archivo deste Estado, podendo alguns dos seus episodios ser lidos com interesse na respectiva *Revista*, Vol. II, pag. 372, onde vêm minuciosamente narrados.

Aquelle governador, depois de pacificar o Campo Grande, assentou, de commum accordo com D. Luiz Mascarenhas, governador de Goyaz, de fixar os limites entre as duas capitanias, e disso foi incumbido o dr. Thomaz Rubim, ouvidor de S. João d'El-Rey.

Assim foi traçada a linha limitrophe, correndo directamente do Norte ao Sul pela guarda dos *Arrepellidos*, rio S. Marcos e Dezemboque até tocar a Capitania de S. Paulo.

E porque dentro desta divisão remanesceram alguns faiscadores nos rios Dourados e das Abelhas, depois das Velhas, os forasteiros criminosos começaram a confundir a divisão com as vertentes, figurando as de léste pertencerem á Capitania de Minas, e as de oeste a Goyaz; o que sendo causa de controversia, determinou o governador de Minas Luiz Diogo Lobo da Silva a ir pessoalmente examinar esses limites e vertentes, sahindo de Villa Rica a 15 de agosto de 1764, gastando quatro mezes em reconhecê-las e, depois de verificar a sua legitimidade, incumbiu a Ignacio Corrêa Pamplona, depois Mestre de Campo Regente, de toda a direcção dessa conquista.

Este, pelo anno de 1766, para pacificar novas desordens alli levantadas por questões de limites, enviou João Vieira de Faria com uma bandeira de gente armada á sua custa, e successivamente outras sob a direcção de Simão Rodrigues e Souza, do tenente José da Serra Caldeira e de Antonio José Bastos.

Em 1769, entrou pessoalmente o mesmo Mestre de Campo Regente com um corpo numeroso e armado. Fazendo parada em Bambuhy,

mandou rever e explorar a conquista do Parnahyba, Santa Fé, Dourados, Palestina, Araxá, *Rio de S. Marcos e suas vertentes até o De semboque*, fazendo esquipar duas bandeiras, uma commandada pelo tenente José da Serra Caldeira, e outra por José Cardoso da Silva, e ambas devastaram e destruíram o grande quilombo do Samambaia e entraram até os confins e quartel dos Arrependidos, visitaram e ratificaram as *divisas antigas entre Minas, S. Paulo e Goyaz*.

Passando o governo de Minas ao conde de Valladares, foi de novo Pamplona encarregado das expedições e do regimen da conquista, tendo para este fim as portarias e ordens necessarias e recebendo a mercê ou Patente de Mestre de Campo Regente e Guarda Mór das terras e aguas mineraes dos districtos comprehendidos em Piauby, Bambuhy, Campo Grande, Picada de Goyaz e suas *annexas*.

Essa Patente foi confirmada pelo rei de Portugal.

Assim se continou nos governos de D. Rodrigo José de Menezes, Luiz da Cunha Menezes, visconde de Barbaena e seus successores, os quaes mantiveram por actos o dominio e posse nos terrenos comprehendidos entre o rio de S. Marcos e a serra dos Pilões.

Isto estava, de resto, no interesse da fazenda real, para facilitar o compromisso a que se obrigara a Capitania Mineira de concorrer com cem arrobas de ouro, não tendo feito o mesmo a Capitania de Goyaz.

Os actos dos governadores de Minas deixaram raizes profundas no solo, cuja conquista e occupação tanto lhes custou. Das innumeras sesmarias alli concedidas, citarei, como disse, apenas algumas caracteristicamente indicadas nas proximidades e nas margens do rio S. Marcos.

Transcrevo a parte substancial do assumpto.

* Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, etc.

FAÇO SABER AOS que esta minha carta de sesmaria virem que tendo respeito a me representar Manoel da Sylva Tavares que no caminho novo dos Goyazes tinha lançado suas posses em hũ sitio chamado a Taboca, o qual tinha descoberto povoado e cultivado com grande despeza de sua fazenda, cujo sitio principiava indo do rio S. Francisco para o de S. Marcos, onde acabava a sesmaria de André Gonçalves Chaves, que hera ao pé da serra dos Carrancas e findava no primeiro Ribeyro depois de passar o ribeyrão da Facoba, e de hua e de outra parte fazião tres leguas, etc. »

(Revista do Arch. Publ. Min. Vol. 3, pag. 827).

Item a Manoel Rodrigues Pereira.

* No sitio chamado as Larangeiras o qual principiava indo do Rio de S. Francisco para o de S. Marcos, onde acabava a

sesmaria de Manoel Rodrigues Tavares, que era no veyo de agoa do primeiro Ribeyrão, depois de passar o Ribeyrão da Taboca e findava no Ribeirão dos Enforcados aonde principiava a sesmaria de João George Rangel e de hua e outra parte completava tres leguas. »

(Revista cit. pag. 828).

Item, a André Barbosa de Barros.

* Em hũ sitio do Rio de S. Marcos cujo sitio principiava na margem do Rio e acabava em o sexto Ribeyro seguindo para parte dos Goyazes, e hua e outra parte faziam tres leguas. »

(Rev., pag. 830).

Item, a Manoel da Silva Villafria.

* Em hũ sitio chamado as Canellas cujo sitio principiava em o sexto Ribeyro depois de passar o Rio S. Marcos, indo da parte do Rio S. Francisco e findava em a paragem chamada as canellas de Ema, onde principiava a sesmaria de Manoel Dias de Menezes, e de hua e outra parte faziam tres leguas. »

(Rev., pag. 831).

Item, a Manoel Dias de Menezes.

* Em hũ sitio chamado os Cristaes cujo sitio confrontava da parte do Rio S. Marcos com a sesmaria de Manoel da Silva Villafria e acabava em a paragem chamada Canella de Ema aonde principiava o sitio do supplicante e findava no alto da serra dos Cristaes, e de hua e de outra parte faziam tres leguas. »

(Pag. 832).

Item, a Manoel da Costa de Gouvêa.

* Em hũ sitio chamado a paciência cujo sitio principiava no alto da serra dos Cristaes onde acabava a sesmaria de Manoel Dias de Menezes e de hua e outra parte faziam tres leguas. »

(Pag. 834).

Item, a José da Affonseca Barata.

* Em hũ sitio chamado dos Capões, cujo sitio principiava em a paragem chamada Campina do Rio de S. Marcos, onde acabava a sesmaria de Balthazar Corrêa Bandeyra e acabava no Capão do Guarã, e de hua e de outra parte faziam tres leguas. »

(Pag. 838).

Item, a Urbano do Couto.

* Em hũ sitio que se chama da Batalha, que principiava na ponte do Borite grande indo do Rio de S. Francisco e aca-

bava antes de chegar ao *Rio de S. Marcos* meya legoa, aonde completava tres leguas.»

(Pag. 844).

Bem vêdes que a divisa pelo *Rio São Marcos*, consagrada no auto de 15 de outubro de 1800, longe de usurpar a Goyaz uma faixa do seu territorio, restringiu até, pelo lado de Minas, não pequena extensão além do *Rio São Marcos*, descoberto, povoado e cultivado por mineiros.

Esse auto, de jurisdicção régia delegada, além de ter em si a força legal emanada do soberano, como já demonstrei, funda-se em irreversíveis e authenticos documentos historicos, sancionando uma tradição antiquissima, jamais interrompida.

Contra elle não reclamou em tempo a capitania de Goyaz e quando, tardiamente, o governador D. João Manoel de Mello se dirigiu em termos comminatorios a Bernardo José de Lorena, este, baseado em informações cabaes do dr. José Gregorio de Moraes Navarro, declarou que se conformaria de boa mente com qualquer decisão régia que o referido D. João Manoel provocasse ou impetrasse em contrario aos limites estabelecidos e approvados.

Entretanto, nada consta dos Archivos a esse respeito, sendo legitimo concluir: ou que o governador de Goyaz não levou por deante a sua reclamação, persuadindo-se das razões do juiz de Paracatú, ou tal reclamação, quando seguida, não teve provimento régio, perdurando, em ambos os casos, e então com maior força a auctoridade juridica do auto contestado.

E assim de facto succedeu. O *Rio São Marcos* em todas as memorias e documentos continuou a figurar em territorio mineiro.

Tenho á vista uma destas memorias, escripta já no anno de 1826 (17 de julho) dirigida ao Conselho do Governo da Provincia de Minas pela Camara de Paracatú. Nella vem o rio São Marcos descripto como pertencente a essa comarca mineira, lembrando-se ao governo provincial que «o Rio São Marcos correndo em uma eminencia na pequena distancia de um quarto de legua da origem do Rio Esequero, com muita facilidade, e pequenas expensas se podia voltar por um canal para a direcção deste e formar assim um Rio Navegavel muito perto desta villa (Paracatú), o que animaria o seu commercio, e se communicaria até a Provincia de Goyaz.»

(Revista do Arch. Publ. Min. vol. III, pag. 677).

Mas, voltemos atrás no tempo e vejamos si no periodo colonial algum acto, posterior ao de 1800, modificou os limites por este estabelecidos entre Goyaz e Minas Geraes.

Em 27 de junho de 1814, foi expedida a seguinte ordem régia ao governador de Minas:

«D. João, por Graça de Deus, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, de Guiné, etc.

MANDO a vós governador, e capitão general da Capitania de Minas Geraes que Me informeis com o vosso parecer, e com a brevidade que vos for possível, sobre a criação de huma nova comarca na Villa de Paracatú, supprimindo-se o lugar de Juiz de Fora e creando-se o lugar de ouvidor, visto a distancia de mais de com leguas a que está aquella villa da cabeça da comarca do Rio das Velhas, a cujo ouvidor ouvireis por escrito sobre este projecto, a bem do qual fareis formar hum Mappa, que mostre a extensão da nova comarca, declarando as villas e julgados, que lhe deverão pertencer, suas respectivas distancias, e as villas e julgados que será conveniente crear de novo:

Cumpri-o assim.»

(Liro 388, fls. 14, do Arch. Publ. Min.)

Em consequencia desta ordem, satisfeitas as suas exigencias, collidas as informações e organizado o mappa, com as divisas estabelecidas pelo governador Bernardo José de Lorena (auto de 1800), foi expedido o alvará de 17 de maio de 1815, cujo integra transcrevestes contraproducentemente em vosso officio a que respondo.

Este Alvará foi mais uma confirmação ao auto Lorena Navarro, deixando de innovar as divisas pelo lado de Goyaz, e limitando-se a declarar as que soparavam a nova comarca do termo de Pitanguy.

Peço venia para transcrever o trecho que sublinhastes em vosso officio e cujo enunciado e contheúdo logico e historico acceto em toda a sua plenitude.

«Os limites desta comarca de Paracatú serão o rio S. Francisco e o Rio Abaethé do Sul, e das suas cabeceiras pela divisão que formam as vertentes da serra até a extrema da Capitania: e destes limites lhe pertencerá todo o territorio até confinar com as outras Capitancias de Goyaz e da Bahia: ficando desta comarca os julgados que ha dentro deste Districto ou que para o futuro sejam nelle erectos».

Em que a determinação destes limites attingiu a auctoridade do auto de 1800, pelo lado de Goyaz? O rio S. Francisco fica a nordeste e a leste: e o rio Abaethé a sudoeste: a direcção de suas cabeceiras e vertentes é em rumo da Capitania de S. Paulo, pontos estes completamente extranhos á linha N. S. demarcada nas fronteiras com Goyaz, pela parte occidental de Minas.

Aliás, o Alvará diz:

R. A.—52

«E destes limites lhe pertencerá todo o territorio até con-
finar com as outras Capitánias de Goyaz e da Bahia.»

Ora, as divisas destas eram S. Marcos (Goyaz), e Carinhanha (Bahia). Não pôde sobre este ponto, de evidencia cartographica, ha-
ver duas opiniões.

A simples inspecção de qualquer mappa do Brasil mostra que o
rio S. Francisco e o rio Abaeté estão de outros lados de Paracatú e
não podiam limitar aquella comarca com a Capitania de Goyaz. As
suas vertentes ninguém dirá que sejam as serras dos Pilões, Andre-
quicé ou Tiririca, que citaes para demarcar os dous Estados.

Si a intenção do Alvará fosse contrariar os limites do auto de
1800, porque não declarou elle que os limites pelo lado de Goyaz se-
riam as serras de Andrequicé, Pilões e Tiririca, semelhantemente ao
que fez pelo lado oriental e parte meridional, consignando como limi-
tes os rios S. Francisco e Abaeté?

Vem aqui a proposito fixar de uma vez a verdadeira opinião de
Saint-Hilaire, cuja auctoridade foi invocada em meu officio de 1.^o
de dezembro, com a citação de um trecho de sua obra *Viagem ás nascentes
do Rio S. Francisco e Goyaz*, trecho no qual tivestes a bene-
volencia de corrigir um equívoco evidente de escripta, trocando a
palavra *Goyaz* por *Minas*. Restabelecida a phrase, claro ficou o
pensamento do auctor.

«Si l'on veut indiquer d'une manière plus précise les limi-
tes de la comarca de Paracatú, on dira qu'au sud le Rio
Grande coule entre elle et la Province de S. Paulo, qu'au nord
elle est bornée par la Carinhanha, qui, lors de mon voyage, la
séparait de la Province de Pernambuc, qu'à l'ouest le grand
diviseur des eaux du S. Francisco et du Tocantins, le *rio São
Marcos et le Paranahyba la séparent de Goyaz*, etc.»

Que no trecho citado o *rio S. Marcos* figura como limite occiden-
tal da comarca de Paracatú, não ha como negal-o e peço permissão
para a meu turno assignalar o engano evidente do vosso officio,
quando dá ao *rio S. Marcos* a função de divisor das aguas do S. Fran-
cisco e do Tocantins.

Rio divisor das aguas? Collector sim das aguas que as monta-
nhas, serras ou cordilheiras dividem.

No presupposto menos exacto de ter o meu officio calado a
continuação do trecho transcripto, porque fosse infenso ao direito
de Minas, afirmaes ser contraria á validade do auto de 1800 a opi-
nião de Saint-Hilaire, de quem continuaes a citação interrompida por
um ponto e virgula:

Vai aqui reproduzida esta parte:

«Enfin que ses limites orientales sont le rio S. Francisco,
l'Abaeté, l'Abaeté du Sud et la partie la plus meridional e et de

la Serra das Vertentes (Eschwege), partie que je nomme com-
me on va le voir, Serra do S. Francisco e da Paranahyba».

«Porque motivo, perguntaes, Saint-Hilaire indica o Abaeté do
Sul e a Serra do S. Francisco e do Paranahyba como limites da co-
marca de Paracatú e não o rio Indayá, que desagua no rio S. Fran-
cisco, muito ao sul do dito Abaeté?»

Facilima a resposta: é simplesmente porque nesta parte, o auto
de 1800, dando como limite pelo lado de Pitanguy o rio Indayá, foi
modificado em 23 de fevereiro de 1801 pelo governador Bernardo José
de Lorena, de cuja approvação dependia a validade do auto, nos ter-
mos precisos da provisão régia de 25 de abril de 1799.

«He, portanto, a minha decisão, diz esse documento já
transcripto, que emquanto sua Alteza Real, a quem immediata-
mente dou conta, não mandar o contrario, seja a Demarcação
do novo Termo *pela parte do sul o rio Abaeté até ás suas ver-
tentes*, pertencendo á Nova Villa toda a parte do Norte do mes-
mo rio.»

Tal a fonte, a que recorreu provavelmente Saint-Hilaire, ou Es-
chwege por elle citado, e si accitaes a auctoridade deste sabio
viajante, não podeis declinar da do acto de 23 de fevereiro de 1801,
que se conformou em tudo o mais que sobre limites o juiz de fóra de
Paracatú justamente estabeleceu.

O rio Abaeté limitava a comarca de Paracatú, não com Goyaz,
mas com o termo de Pitanguy, e foi pela impertinencia desta mate-
ria ao assumpto debatido—limites com Goyaz, que deixei de fazer
transcrever o trecho de Saint-Hilaire além do ponto e virgula que
assignalastes, e cuja interpretação decisiva me é agora proporeiona-
da com tanta vantagem para o direito de Minas, corroborando ainda
mais o valor do auto de 1800.

O alvará de 1815 não creou pelo lado de Goyaz, como vimos, no-
vas divisas; accitou as existentes, que outras não eram sinão as es-
tabelecidas no auto de 1800. Ora, tanto este como Saint-Hilaire assi-
gnalam como divisa occidental de Minas o *rio São Marcos*, e é este
exactamente o ponto em litigio.

Qualquer outra citação do mesmo auctor, colhida nessa obra ou
alhures, quando attinente á materia de divisão, não invalidaria esta
á vista da expressiva nota que elle lhe additou:

«Ce que je dis ici sur les limites occidentales de la comarca
de Paracatú (divisas das aguas do S. Francisco e do Tocantins,
o *rio São Marcos e o Paranahyba*), doit servir à rectifier cel-
les que j'ai indiquées ailleurs, sur la foi de Pizarro, pour Mi-
nas Geraes et Goyaz.»

(*Viagem ás nascentes do rio São Francisco e Goyaz*, 1 pag.,
205, nota 3).

Como quer que seja, o valor probante e historico dos livros impressos depende da auctoridade de quem os escreve, do fim a que se destinam e, sobretudo, da legitimidade das fontes em que se inspiram.

Tribunal nenhum ou Arbitro em questão de limites deixará de parte os documentos officiaes, os mappas regionaes, os peritos especialistas, para recorrer ás obras encyclopedicas, compendios de aula ou *vademecum* de propaganda para immigração ou quaesquer fins industriaes.

Os livros, folhetos e mappas citados em vosso officio não podem prevalecer contra documentos authenticos, que elles não consultaram ou não observaram. Todos beberam originariamente ou por derivação, na fonte suspeita de Cunha Mattos, a começar pelo *Atlas do imperio do Brasil*, de Candido Mendes, que, como já vimos, confessa que a *divisão de Minas e Goyaz pelo cubatão da serra não tem lei que a auctorize*.

O mappa dos Estados Unidos do Brasil, do sr. barão do Rio Branco, auctoridade indiscutivel e de alto valor nas questões de limites internacionaes e na geographia geral do Brasil, não pôde ter a mesma força nas questões regionaes dos Estados, cujos archivos elle não consultou, limitando-se a acceitar o que sobre o assumpto lhe offereceram as memorias e livros que se inspiraram em Cunha Mattos, já refutado no officio de 1.º de dezembro.

Si os mappas do Brasil em geral tivessem valor decisivo nesta materia, poderiam ser citados muitos com as divisas que foram estabelecidas no auto Lorena-Navarro. Escolheriam os mineiros, dentre todos, o da *Grande Encyclopédie*, que nella foi adoptado com o cunho da auctoridade do sr. barão do Rio Branco, a quem coube, com outros collaboradores daquella obra monumental, a geographia do Brasil. Ora, nesse mappa, embora de proporção e escala reduzida, pôde ver-se nitidamente traçada a divisa em questão pelo *rio São Marcos* entre as serras dos Cristaes pelo lado de Goyaz, e Araras pelo lado de Minas.

(*Grande Encyclopédie*, vol. 7, Mot *Brésil*).

Além disto, na parte especial de Minas, são os limites assim descriptos: «Do Parahyba até as fontes do S. Marcos», e não serra ou planalto algum.

(*Ibidem*, vol. 23, Mot *Minas Geraes*).

Não será, portanto, com o suffragio do eminente sr. barão do Rio Branco que se deslugará o direito de Minas, e vivo e são como elle está para gloria da nossa Patria, não duvidaria o Estado, sob o meu governo, fazel-o arbitro da questão, por via e fórma de direito.

O *Diccionario Geographico*, de M. de Saint Adolphe, dá como limite não o *contesto*, as serras, mas cita como fundamento o Alvará de

17 de maio de 1815, que não fala nas serras do Marcella, Tabatinga e Parahyba, mas simplesmente nos rios S. Francisco e Abaeté do Sul, *limites orientaes da comarca de Paracatu*, como já vimos e se evidencia do Alvará por vós transcripto.

A sua opinião, contraproducentemente motivada, perde assim todo o valor nesta materia.

Joaquim Manoel de Macedo, antes de descrever as divisas de Minas com Goyaz, do modo porque referistes, teve o escrupuloso cuidado de arredar de si a responsabilidade de uma opinião, que elle reputava duvidosa:

Eis as suas textuaes palavras:

«As fronteiras, onde aliás ha disputas sobre territorio, correm, salvos os direitos ou pretensões diversas, pelas seguintes linhas, conforme se vê no *Atlas do Imperio do Brasil* pelo sr. senador Candido Mendes».

(*Chorographia do Brasil*, pag. 337).

Demonstrado, como já ficou, ser falsa a opinião de Candido Mendes, desaparece a do auctor nella baseado.

Os compendios de Lacerda e Moreira Pinto reproduzem a versão do mesmo Candido Mendes, o segundo *ipsis verbis* no esboço historico sobre os limites.

A' auctoridade de Chrokatt de Sá na «Carta da Republica dos Estados Unidos do Brasil», dando como limites as serras, pôde ser opposta a auctoridade de Chrokatt de Sá no «Mappa do Estado de Minas Geraes», onde traça, com linha firme, a divisa pelo *rio de São Marcos*.

Para os proprios auctores que citaes em abono da opinião externada em vosso officio, o territorio entre o rio de São Marcos e a serra dos Pilões, em vez de ser goyano, por direito claro, é inevitavelmente litigioso, contrariamente ac que affirmaes, subtrahindo-o ao recurso do arbitramento.

Si não fôra o receio de alongar excessivamente este officio, nelle transcreveria as opiniões de Eschwege, Gardner, Villier de l'Isle Adam, Gerber e outros auctores de nota, cujo testemunho, entretanto, francamente favoravel a Minas, não duvido pospôr aos respeitaveis documentos citados, fontes a que deve recorrer quem deseja esclarecida uma questão de facto. Muito mais auctorizado que os compendios feitos no gabinete e não nos Archivos, é o trabalho denominado «Tratado de Geographia Descriptiva Especial da Provincia de Minas Geraes» de José Joaquim da Silva, que o elaborou á vista de documentos authenticos.

Com a citação do trecho applicavel ao caso, porei fim aos argumentos de auctoridade.

«Principiando a divisa ao Norte da embocadura do Rio Carinhanha no São Francisco, segue sempre do lado direito pelo Carinhanha acima até suas cabeceiras no alto da serra do Paranã; e seguindo pelo alto deste para Oeste até a ponta da mesma, ganha as cabeceiras do rio São Marcos, e segue sempre à beira deste rio pelo lado esquerdo, passando no município de Paracatã, e seguindo sempre pela margem esquerda do referido rio até onde ganha o nome de Paranhya, e daí até a junção do mesmo com o Rio Grande em frente à povoação de Santa Anna do Paranhya, onde finda a divisa com a Província de Goyaz, principiando ali a divisa com a de S. Paulo».

(Obr. cit. pag. 15).

Por todos estes fundamentos com que o governo de Minas poderá sustentar a sua conducta em qualquer terreno a que seja chamado pelo dever de defender o seu direito territorial, presumo que não persistireis em recusar a solução pacífica que tive a honra de propor-vos a via constitucional, na parte em que ella depende exclusivamente da vossa vontade, no alto posto que dignamente occupaes.

Pela minha parte, protestando não abrir mão do direito de Minas, não em virtude de decisão do poder competente ou do arbitramento, caso annues em acceital-o, asseguro-vos, entretanto, que me disponho da melhor vontade a estudar todas as propostas que em vossa sabedoria julgardes convenientes para a cessação do constrangimento natural em que ficam os dous governos, depois da vossa declaração de que não consideraes litigioso o terreno comprehendido entre o rio S. Marcos e a Serra dos Pilões, porque elle pertence a Goyaz, quando o meu governo reputa violenta qualquer implantação de auctoridade extranha allí em desrespeito e violação ao auto de 15 de outubro de 1800 que, com auctoridade régia, attribue esse territorio ao Estado de Minas Geraes.

Reitero-vos os protestos do meu respeito e estima sincera e do desejo ardente de levar a termo amistoso essa pendencia, cujo valor unico é o do direito que envolve. Saudações affectuosas.— Francisco Antonio de Salles.

QUILOMBOLAS

LENDA MINEIRA INEDITA

POR

CARMO GAMA

Preliminar

A narrativa que, sob o titulo Quilombolas, offereço a meus benignos leitores, especialmente a meus patricios, não é simples producto de imaginação romanesca, algum tanto ja impropria de quem escrevendo constantemente para o publico ha quazi vinte annos, ja em livros e folhetos, ja na imprensa jornalística, tanto do Rio, como de Minas, tem visto as azas de suas doces illusões da mocidade cerceadas pelas incoerciveis laminas da experiencia e os fraquissimos rebentos de suas lucubrações, sempre em luctas titanicas com as condições mesologicas, crestados e deinhados pelo sol canicular da realidade, tão arrogante quanto imperiosa, apontando-nos, no caminho da litteratura as mesmas terriveis palavras que Dante viu inscriptas na porta do inferno, e repetindo-nos, a nós que, sempre teimosos e nunca escarmentados, por elle nos enveredamos, as palavras de Virgilio, como si a elle proprio e a nós se referisse: «Ibant obscuri sola sub nocte per umbram. Perque domos Dictis vacuas et inania regna. (*)»

Acabo de extrahil-a de um pequeno manuscripto — Apontamentos geographicos e historicos por Januario Pinto Moreira —, que devo á gentileza de meu illustrado parente e amigo, Padre Euzebio Nogueira Penido, vigario de Itatlay-ussu, em acquiescencia ao pedido que lhe fizera, como tenho feito a outros amigos, de documentos antigos e